



MPPB

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Nº 01/2024

GEDIR & NAVIC

*Direitos das vítimas mulheres e
relevante papel social
da imprensa*

navic



NÚCLEO
DE APOIO
ÀS VÍTIMAS
DE CRIMES



Núcleo de Gênero, Diversidade
e Igualdade Racial



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2024 - GEDIR & NAVIC

Ementa: Direitos das vítimas. Direitos das Mulheres. Perspectiva de Gênero: dever de observância pelos órgãos públicos e privados. Direitos da personalidade: Preservação do nome, da imagem, da intimidade e da privacidade. Direito à informação e à liberdade de informação: liberdade de imprensa. Respeito aos direitos humanos das mulheres. Ausência de conflitos de direitos constitucionais. Prevenção de danos materiais e morais e da violência simbólica. Relevante papel social da imprensa.

O Ministério Público da Paraíba, por seu **Procurador-Geral de Justiça**, auxiliado pelos Centros de Apoio Operacionais Criminal e da Cidadania e, especialmente, pelos **Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes (NAVIC/MPPB)** e pelo **Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial (GEDIR/MPPB)**, com fulcro nas atribuições descritas nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal, no Ato PGJ nº 18/2024¹ (que instituiu o NAVIC/MPPB) e no Ato PGJ 77/2021² (que criou o GEDIR), primando pela unidade institucional, na esteira de iniciativa semelhante encetada pelo Ministério Público de Pernambuco e de modo a orientar as(os) integrantes da Instituição, sempre observando a independência funcional e o envolvimento de todos os segmentos sociais em ação de fortalecimento da **Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas Mulheres**, para o fim deste instrumento;

Considerando ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito que expressamente tem, como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana, sendo objetivos da República, entre outros, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais, regendo-se, nas relações internacionais, dentre outros

1 Que estabelece, em seu art. 3º, dentre outras atribuições do NAVIC: *“fomentar, em âmbito estadual, as atividades de acolhimento às vítimas de crime, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.”*

2 Que prevê, em seu art. 3º, como função do GEDIR, *“articular, propor e executar políticas institucionais relacionadas às questões de igualdade de gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher, LGBTQIA+ e racismo, objetivando o reconhecimento de direitos pertinentes, bem como sua efetiva implementação”.*

princípios, pela prevalência dos direitos humanos, consoante preceituado em normas dos artigos 1º, III, artigo 3º, I e III, e artigo 4º, II, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando a previsão constitucional, no título específico dos direitos e garantias fundamentais, de que todos são iguais perante a lei e de que homens e mulheres³ são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88);

Considerando que o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal enuncia que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil (Decreto nº 592/92), reconheceu que “o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, **não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais**, (...)”, estabelecendo, em seus artigos 17 e 26, com garantia de observância obrigatória no território nacional, que:

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto 591/92, em seu artigo 3º proclama que “os Estados Partes comprometem-se a assegurar a homens e mulheres **igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais ali enumerados**”;

³ O termo “mulher” deve ser lido com base na compreensão do Decreto Federal n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF.

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), que dispõe que toda mulher deve ser protegida de toda e qualquer forma de discriminação, estabelecendo textualmente:

Artigo 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (...)

Artigo 8º. Os Estados Membros concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

§ 7º. Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher.

Considerando que a supracitada Convenção Internacional de Direitos Humanos tem natureza de norma constitucional (artigo 5º, §§ 1º e 2º, CF/88) e, portanto, em respeito ao princípio da convencionalidade, deve ser observada como tal por todo e qualquer agente público ou privado, para evitar reivindicações por seu descumprimento perante as Cortes de Justiça internas e internacionais;

Considerando que a prevenção à desigualdade de gênero parece ser o caminho efetivamente promissor, para evitar outras violações de direitos humanos das mulheres, crimes de feminicídio e outras ofensas, e, para tanto, o compromisso com o absoluto respeito à igualdade de direitos deve partir de todos os setores da sociedade civil, sendo significativo o papel dos meios de comunicação na assunção da responsabilidade com a comunicação de toda e qualquer situação de violência de gênero, sem que resulte em violação de outros direitos das vítimas, compreendendo também os efeitos da representação social desse tipo de violência e a relevante função social da imprensa na contemporaneidade;

Considerando que as normas constitucionais que asseguram a liberdade de pensamento (artigo 5º, IV), a liberdade de expressão (artigo 5º, IX), o acesso à informação (artigo 5º, XIV) e a liberdade de informação (artigo 220, § 1º) devem conviver com a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, visto que a própria Carta constitucional assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de tais direitos (artigo 5º, X, da Constituição Federal);

Considerando que o Código de Processo Penal, em seu artigo 201, § 6º, determina a adoção de providências judiciais para a preservação de direitos inerentes à personalidade da pessoa ofendida, como sua intimidade, vida privada, honra e imagem, exatamente com o propósito de evitar a exposição aos meios de comunicação, revelando-se, portanto, legítimo o respeito de tais direitos previamente à instauração de processo judicial diante da potencialidade de dano material ou moral passível de indenização;

Considerando que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com sua finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, objetivando as normas constitucionais e convencionais sobre a igualdade de gênero nas relações civis públicas e privadas, ao referenciar a necessidade de serem asseguradas às mulheres as condições necessárias para o exercício efetivo dos seus direitos, preconiza a solidariedade entre a família, a sociedade e o poder público na criação dessas condições (artigo 3º, parágrafo 2º);

Considerando que a Lei Maria da Penha dispõe que a política pública contra a violência de gênero deve ser feita “(...) *por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...) III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal*” (sem destaque no original);

Considerando a disposição imperativa da recente Lei nº 14.857, de 21/05/2024, em vigor desde 18/11/2024, que altera a Lei Maria da Penha, para acrescentar ao referido diploma protetivo o artigo 17-A, determinando expressamente o sigilo do nome das vítimas de violência doméstica e familiar:

“Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.”

Considerando que a exposição na mídia do nome e da imagem das vítimas das mais diversas formas de violência de gênero previamente à formalização de inquéritos ou processos criminais pode resultar na ineficácia da Lei nº 14.857/2024 e das medidas previstas no artigo 201 do CPP, pelo prejuízo da futura decretação de sigilo judicial;

Considerando que, quanto a vítimas de violência sexual, a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) prevê amparo médico, psicológico e social imediatos, ao passo que a Lei do Protocolo “Não é Não” (Lei nº 14.786/2023) prevê a adoção de protocolo protetivo, tendo, como princípios, o respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida, a preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima, destacando que o acesso às imagens, de qualquer estabelecimento, somente devem ser assegurado às autoridades da polícia civil, à perícia oficial e aos “diretamente envolvidos” (artigo 4º, V, “a”), prevendo, ainda, a articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher, dentre outros;

Considerando que o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, que institui medidas padronizadas para investigar crimes que resultam na morte de mulheres instituído pelo Governo Federal, através da Portaria nº 340/2020, ressalta a necessidade de proteger a imagem da vítima, impondo como responsabilidade do agente do Estado:

“Art. 4º O primeiro agente estatal que chegar ao local do crime deverá adotar as seguintes providências:

II - providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada da equipe pericial, conforme preconiza o art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto e sem prejuízo de outras diligências, serem observadas as seguintes regras técnicas de conduta, salvo se houver necessidade de prestar socorro à pessoa ou preservar a prova: (...)

g) impedir, na medida do possível, que populares ou mesmo repórteres fotografem o corpo da vítima antes, durante e depois da realização da perícia, prevenindo que as imagens sejam reproduzidas, preservando, desta forma, a privacidade e o respeito à memória da vítima”. (destacamos)

Considerando que a veiculação dos próprios atos de violência contra as mulheres e, muitas vezes, inclusive, transmissão do exato momento da execução dos crimes, podem trazer prejuízos irreparáveis às vítimas sobreviventes, pela exposição em seus círculos de relacionamentos sociais e de trabalho, com alcance maléfico às vítimas indiretas, inclusive crianças e adolescentes, ou desrespeito à memória da vítima e violações de direitos de vítimas indiretas;

Considerando que o Código Civil vigente dita que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (artigo 11) e protege o direito à imagem no *post mortem*, ao dispor expressamente:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição

ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (grifamos)

Considerando que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005, afirma que:

“6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: (...)

*d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, **proteger a sua privacidade**, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias”.* (sem destaque no original)

Considerando o que preceitua a Recomendação Geral nº 19 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê Cedaw) no item 24, alínea “d”:

“d. Devem ser tomadas medidas para garantir que os meios de comunicação social respeitem e promovam o respeito pelas mulheres;”.

Considerando que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê Cedaw foi mais além, para prescrever que os Estados devem incentivar *“(...) a criação ou fortalecimento de mecanismos de autorregulação pelos meios de comunicação (...)”* e *“(...) Oferecer diretrizes para a cobertura apropriada pelos meios de comunicação de casos de violência de gênero contra as mulheres;(...)”* , mais propriamente:

“i. Incentivar a criação ou o fortalecimento de mecanismos de autorregulação pelos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais ou on-line, visando à eliminação de estereótipos de gênero relativos a mulheres e homens, ou a grupos específicos de mulheres, e o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres que se realizam por meio de seus serviços e suas plataformas;

ii. Oferecer diretrizes para a cobertura apropriada pelos meios de comunicação de casos de violência de gênero contra as mulheres; e

iii. Estabelecer e/ou fortalecer a capacidade das instituições nacionais de direitos humanos para monitorar ou tratar reclamações relativas a qualquer mídia que retrate imagens discriminatórias ou conteúdo que objetifique ou degrade as mulheres ou promovam masculinidades violentas.”

Considerando que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Istambul, 11 de maio de 2011), indica claramente a necessidade de zelar pela imagem das vítimas:

“Artigo 56º – Medidas de proteção

1 - As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas, em todas as fases das investigações e do processo judicial, em particular:

f - zelando para que possam ser adotadas medidas para proteger a privacidade e a imagem da vítima;”

Considerando que o Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero, elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), dispõe no sentido de:

*“92. Permitir a atuação dos/as interessados/as tem maior valor em casos que afetam as mulheres, pois são elas que enfrentam mais dificuldades para ter acesso à justiça. Em qualquer investigação, é fundamental que familiares e pessoas próximas das vítimas recebam de forma direta, das autoridades encarregadas das investigações, toda a informação correspondente ao avanço das mesmas, **respeitando sua privacidade, segurança e garantias judiciais.**” (grifos acrescentados)*

*“345. (...) Cabe garantir que nenhum tipo de evidência sobre a conduta sexual anterior da vítima seja admissível. **Em todo caso, as vítimas têm o direito de ser protegidas em sua privacidade.**” (grifos acrescentados)*

Considerando a percepção de que a violência de gênero segue predominando sobre o gênero feminino pelo imperialismo de um regime sociopolítico que institui formalmente a igualdade, mas que, para se assegurar materialmente esse direito, demanda atuações institucionais imprescindíveis - das esferas públicas e privadas - comprometidas concretamente com a igualdade e alinhadas com os direitos humanos e protocolos compatíveis com normativos jurídicos garantidores de tais direitos, compreendendo cada agente sua potencialidade de interferência na vida social;

Considerando que o Decreto nº 11.640, de 11 de agosto de 2023, que instituiu Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, ressalta, em seus artigos 3º e 4º, como objetivos específicos e eixos estruturantes:

Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios:

I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e

II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade.

Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios:

I - prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e

III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

Parágrafo único. As medidas de reparação de que trata o inciso III do caput incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas.

Considerando os altos índices das mais diversas violências contra as mulheres no Brasil, conforme dados apresentados pelo Anuário de Segurança Pública (Anuário 2024), indicam a imperiosidade do fortalecimento dos mecanismos de enfrentamento, bem como a necessidade de introdução de novos meios institucionais, especialmente de natureza preventiva e que envolvam

todos os segmentos sociais, destacando-se, neste ato, a categoria social do jornalismo e da comunicação social em geral;

Considerando que o Comitê Cedaw, ao revisar o oitavo e o nono relatórios periódicos combinados do Brasil apresentados em suas 2075ª e 2076ª reuniões (CEDAW/C/SR.2075 e SR.2076), realizadas em 23 de maio de 2024, destacou os aspectos positivos e avanços desde o sétimo relatório enviado pelo Brasil, no ano de 2012, em suas considerações finais, tratando sobre a necessidade de cooperação da mídia para implementar campanhas que favoreçam a imagem das mulheres no país:

21. O Comitê recomenda que o Estado Parte continue implementando e fortalecendo medidas, incluindo educação sobre igualdade de gênero em todos os níveis de ensino e campanhas de conscientização para dismantelar atitudes patriarcais profundamente enraizadas e estereótipos sobre os papéis e responsabilidades de mulheres e homens na família e na sociedade, **em cooperação com organizações da sociedade civil, líderes comunitários e religiosos, professores escolares, acadêmicos, setor empresarial e mídia.** (destacamos)

Considerando os protocolos no âmbito do sistema de justiça (Resolução nº 492/2023 do CNJ e Recomendação nº 02/2023 do CNMP) e, em relação às violências contra a vida, as normas do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (Decreto nº 11.640/2023);

Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído sua obrigatoriedade pela Resolução nº 492/2023, tendo sido fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, ao determinar que:

*“É preciso, igualmente, **atenção à privacidade das envolvidas**, na medida do possível, bem como à eventual necessidade de inserção da parte ou testemunha em rede de apoio e proteção (pág 46)”* (grifos acrescidos)

*“Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica **evitar a exposição excessiva da vítima**, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência. (pág. 65)”* (grifos acrescidos)

Considerando a norma de orientação constante na **Resolução nº 243/2021** - que institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas - segundo a qual o Conselho Nacional do Ministério Público atuou, para que o Ministério Público zele para que sejam assegurados os direitos das vítimas e para as mais diversas formas de proteção, inclusive psicológica e de dados pessoais, destacando que a *vítima tem o direito de ser protegida*

contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária (artigo 4º, parágrafo único), incumbindo, ainda, ao Ministério Público zelar pela proteção da intimidade da vítima, *mediante adoção de meios para evitar sua revitimização* (artigo 7º), e atuar de forma preventiva em casos de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Capítulo V, artigos 11 e 12);

Considerando que os estudos sociológicos e políticos, dissociados da cultura androcêntrica, caracterizam a violência de gênero como um fenômeno histórico, sistêmico, estruturado, complexo e socialmente desigual, e que, portanto, atingem diferentemente as vítimas, em número e na forma, com a presença de mecanismos de funcionamento nas esferas públicas e privadas, ainda que por operações nem sempre reconhecidas, com maior força danosa sobre as mulheres negras e socialmente vulnerabilizadas, conforme dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública Anuário 2024** e **ANTRA Dossiê 2024**;

Considerando indispensável a adoção de meios de comunicação que se distanciem da violência simbólica contra a coletividade de mulheres, especialmente para assegurar que as vítimas possam ser preservadas e seus familiares, inclusive filhos(as) crianças e adolescentes, não sofram a repercussão do fato criminoso;

Considerando o teor do **Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável** para a Mídia, em casos de violência contra as mulheres, documento produzido, em conjunto, pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba, pela Rede Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica, Familiar e Sexual (Reamcav), pelo Intervenções - Coletivo Brasil de Comunicação Social e pelo Observatório Paraibano de Jornalismo, representando um marco significativo de esforço coletivo para combater a violência de gênero e promover uma sociedade mais justa e igualitária;

Considerando, portanto, as atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça, do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC e do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial - GEDIR, o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, diante do dever de respeito à identidade, à imagem, à dignidade, à privacidade das vítimas e de todos os demais direitos da personalidade das vítimas mulheres, observando suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE, observado princípio da independência funcional e sem caráter vinculativo:

1. Orientar todas(os) os integrantes do Ministério Público da Paraíba que, no desempenho de suas funções, na área-fim ou meio, observem as normas jurídicas acima referenciadas, para assegurar a efetiva proteção do nome, da imagem, da

privacidade e de todo e qualquer direito da personalidade das mulheres vítimas de violência de gênero ou de qualquer forma de violência, os quais devem ser interpretados sempre em benefício das vítimas, para evitar a instrumentalização dos autores das violências e para garantir o papel social da comunicação, podendo, para tanto, adotar medidas extrajudiciais ou judiciais pertinentes perante qualquer instituição pública ou privada, observadas suas atribuições legais, respeitada a independência funcional sobre a forma de preservação desses direitos;

2. Determinar à Assessoria de Imprensa do MPPB que observe a presente nota técnica nas atividades de divulgação institucionais produzidas;

3. Conclamar todas as entidades jornalísticas e de comunicação em geral para a devida preservação do nome, da imagem, da privacidade e de todos os demais direitos da personalidade das vítimas diretas e indiretas de violência em contexto de violência doméstica ou familiar ou de outra forma de violência contra o gênero feminino, respeitando tais direitos em qualquer hipótese, entendendo-os como direitos personalíssimos e, diante dessa natureza, disponíveis tão somente pelas vítimas diretas e indiretas, na forma da lei civil, adotando, como parâmetros sugestivos no tocante ao tratamento de notícias, as balizas indicadas no **Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável**, de modo que a violência contra as mulheres não seja tratada apenas como um caso de polícia, mas principalmente como uma questão social, evitando abordagem que reduza a mulher a mais uma estatística dos crimes de gênero, ou que atribua o crime praticado pelo agressor a motivos românticos;

4. Dê-se ampla publicidade à presente nota técnica para conhecimento das(dos) integrantes do Ministério Público, dos agentes de segurança pública, das organizações sociais de defesa dos direitos das mulheres, das entidades de jornalistas, plataformas digitais e da sociedade.

Como medidas institucionais que visam ao fortalecimento de direitos, registra-se que os Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC e o Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial - GEDIR do Ministério Público da Paraíba seguirão permanente agenda com as organizações sociais de direitos humanos das mulheres para o pleno conhecimento desses direitos, o fortalecimento de mecanismos que garantam o livre exercício da defesa dos direitos das mulheres e a disponibilidade dos direitos de personalidade pelas vítimas.

João Pessoa – PB, em 04 de dezembro de 2024

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

Coordenador do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC

RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ

Coordenador Auxiliar do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO

Coordenadora do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA

Membra do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO

Membro do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO

Membro do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

ROSANE MARIA ARAÚJO E OLIVEIRA

Membra do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR